

Procuradoria
Geral do Município



GOVERNO
MUNICIPAL

**Rio
Brilhante**
A PEQUENA CATIVANTE

PARECER JURÍDICO N.º 299/2024

REFERÊNCIA: Análise Minuta do Edital e Minuta do Contrato.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Infraestrutura.

EMENTA: MINUTA DE EDITAL, ANEXOS DE LICITAÇÃO E MINUTA DO CONTRATO, NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA, CONTRATAÇÃO DE OBRA INFRAESTRUTURA URBANA - PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS E RESTAURAÇÃO FUNCIONAL DO PAVIMENTO NA RUA PREFEITO THEOFANES, NO MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MS, CONFORME CONVÊNIO N.º 367/2024.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico para consulta prévia, referente a minuta do edital e minuta do contrato de licitação, na modalidade de Concorrência Eletrônica, tendo como objeto a contratação de obra infraestrutura urbana - pavimentação asfáltica, drenagem de águas pluviais e restauração funcional do pavimento na Rua Prefeito Theofanes, no município de Rio Brilhante/MS, conforme convênio n.º 367/2024.

II-DA ANÁLISE FÁTICA

O Secretário Municipal de Infraestrutura efetuou solicitação para atender sua demanda, justificando que o pedido descrito visa melhoria da Rua Prefeito Theofanes, visando proporcionar benefícios sociais, econômicos e ambientais.

Aduz ainda que tal aquisição se faz necessário pois a drenagem de águas pluviais é crucial para prevenir inundações e alagamentos. Desta feita, os autos vieram instruídos;

- a) Solicitação de demanda realizada pela Secretaria de Infraestrutura, fls.03/05;
- b) Convenio nº367/2024-Agesul, fls. 06/016;
- c) Plano de Trabalho, fls.017/020;
- b) Estudo Técnico Preliminar elaborado pela Secretaria de Infraestrutura, fls. 021/046;
- c) Declaração Ambiental Eletrônica, fls.047/048;
- d) Projeto Executivo, fls. 046/152;
- d) Anotação de Responsabilidade Técnica, fls. 153/154;
- c) Memoriais de Cálculo, fls.155/195;
- c) Estudo Geotécnicos, fls.196/270;
- d) Termo de Referência, fls.271/300;
- f) Bloqueio Orçamentário, fls. 301/306;
- g) Solicitação Abertura de Processo Licitatório elaborado pela Secretaria Municipal de Administração, fls.207/308;
- i) Orçamento, fls.309/314;
- g) Despacho do Agente de Contratação, fls.315/316;

GOVERNO
MUNICIPAL

Rio Brilhante

A PEQUENA CATIVANTE

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala:

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento de licitação, observado o art. 24 desta Lei”

Referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar. De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa.

Assinado por 1 pessoa em 07/08/2019 às 16:00
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prolithia.com.br/verificacao/003e8EIF-DA44o

Procuradoria
Geral do Município



GOVERNO
MUNICIPAL

**Rio
Brilhante**
A PEQUENA CATIVANTE

Vale ressaltar que o artigo 25 da Lei 14.133, retrata quais os documentos que devem conter para a devida demanda;

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Verificamos pelos documentos constantes dos autos que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados. Da análise dos documentos e da minuta contratual exigidos pelas disposições legais pertinentes, conclui-se que cumpre os requisitos legais mínimos.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

IV-CONCLUSÃO

Sendo assim, após detalhada análise, verificamos a regularidade dos documentos apresentados destacamos que todos os requisitos necessários encontram-se presentes, estando em cumprimento com as legislações vigentes, sendo assim observo que da presente data até realização do certame, há tempo hábil para convocação dos interessados em participar do presente procedimento licitatório.

Diante do exposto, opino pela aprovação do referido certame, pelo qual devolvo o processo Comissão de Licitação para as providências cabíveis.

por fim opino pela aprovação da Minuta do Edital e Minuta do Contrato da Concorrência Eletrônica.

É o parecer. S. M. J.

Rio Brilhante/MS, 07 de maio de 2024.

Ericomar Correia de Oliveira
Procurador Geral do Município

Procuradoria
Geral do Município



GOVERNO
MUNICIPAL

**Rio
Brilhante**
A PEQUENA CATIVANTE

Rua Pref. Athayde Nogueira, 1.033 - Fone: (067) 3452-7391 - CEP 79130-000 - Rio Brilhante - MS





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2E39-8E1F-7EDE-DA44

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA (CPF 789.XXX.XXX-20) em 07/05/2024 10:41:04 (GMT-04:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://riobrilhante.1doc.com.br/verificacao/2E39-8E1F-7EDE-DA44>

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

MODALIDADE DA LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 037/2024. PARECER JURÍDICO N.º 384/2024.

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA DOS ATOS DO PROCESSO LICITATÓRIO ATÉ A HOMOLOGAÇÃO, QUE TEM COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE OBRA INFRAESTRUTURA URBANA - PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS E RESTAURAÇÃO FUNCIONAL DO PAVIMENTO NA RUA PREFEITO THEOFANES, NO MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MS, CONFORME CONVÊNIO Nº 367/2024.

Considerando que esta Procuradoria Jurídica já se manifestou a respeito da fase interna fls.442/446, esta análise, será voltada apenas para a fase externa, no caso a realização propriamente dita do certame, do qual efetuou uma análise minuciosa de todos os documentos hábeis, assim atestando a regularidade da fase inicial do processo.

Após devidamente analisado houve o devido andamento legal, para verificação formal do procedimento licitatório adotado, legalidade e regularidade desta segunda fase, antes da sua Adjudicação, homologação e finalização.

Considerando que já analisados os procedimentos realizados até a elaboração do Edital, bem assim como sua publicação no Diário Oficial do Município.

Em seguida o Pregoeiro Municipal solicita parecer conclusivo para aprovação do Processo Administrativo: 037/2024, que originou a Concorrência Eletrônica nº003/2024.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da análise do Processo Licitatório de Concorrência nº 003/2024, que tem como objeto a contratação de obra infraestrutura urbana - pavimentação asfáltica, drenagem de águas pluviais e restauração funcional do pavimento na Rua Prefeito Theofanes, no Município de Rio Brilhante/MS, conforme Convênio nº 367/2024.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Fundado em aspecto técnico e observando os ensinamentos do artigo 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores, convém salientar que este parecer técnico tem o escopo de assistir à Administração, sobremaneira em

relação ao controle de legalidade dos atos administrativos praticados na fase externa da licitação.

Preliminarmente, este parecer restringe-se às especificidades do caso concreto apresentado durante os trâmites licitatórios. Quanto à conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração.

Além disso, esta Procuradoria Jurídica analisará todos os passos seguidos pelo processo licitatório a fim de se observar se o mesmo cumpriu com os requisitos legais dispostos na nova lei de licitações.

No tocante a contratação pela Entidade Pública, a nossa Carta Maior determina que todas as aquisições de bens ou contratação de serviços com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo sempre respeitar o princípio da economicidade.

Desta feita, a licitação tem como regra geral, a necessidade de realizar um processo de licitação para que a Administração Pública possa escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços, colocando em condições de igualdade as empresas participantes do certame, conforme preleciona o art. 37, inc. XXI da CF/88, combinado com o art.20 da Lei nº 14.133/21.

Segundo o art. 6º inciso XXXVIII a Concorrência é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser, dentre outros o de menor preço como foi o realizado no presente caso.

No art. 17 da Nova Lei de Licitações estão previstas as fases da licitação que segundo o art. 29 da mesma lei, é o rito que deve ser seguindo pelo Processo de licitação da concorrência. Dessa forma, verifica-se nos autos a fase preparatória, de divulgação do edital; de apresentação de propostas e lances; de julgamento, de habilitação e a fase recursal que foi utilizada por um dos licitantes no presente caso.

O § 2º do art. 17 da Nova Lei de Licitações prevê que preferencialmente as sessões serão realizadas de forma eletrônica como no presente caso, tendo sido cumprido o requisito do mencionado dispositivo.

Estabelece o art. 29 da Nova Lei de Licitações que a concorrência segue o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Nova lei de licitações, portanto, também esse requisito legal foi cumprido pelo presente processo licitatório.

No presente caso não houve qualquer impugnação ao Edital da Licitação, por isso este passou a reger de forma legal os termos da presente licitação. Com

relação ao processo administrativo licitatório da Concorrência Eletrônica este seguiu todos os ditames legais da Lei 14.133/2021, no que tange os dispositivos legais anteriormente mencionados, pelo que se vislumbra que o processo pode prosseguir para decisão da autoridade competente.

Conforme consta nos autos que as 09:10 horas do dia 09 do mês de maio do ano de 2.024, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da equipe de apoio, para publicação, designados pelo instrumento legal portaria 113 de 19 de abril de 2024, em atendimento ao Processo Administrativo 037/2024 e Concorrência nº 003/2024, tendo como objeto a Contratação de obra infraestrutura urbana - pavimentação asfáltica, drenagem de águas pluviais e restauração funcional do pavimento na Rua Prefeito Theofanes, no município de Rio Brilhante/MS, conforme convênio nº 367/2024.

Em 09 de maio de 2024, as 10:00hs, houve a recepção das propostas, destaca-se que na data de 28 de maio de 2024 as 08:30hs, iniciou a análise das propostas, bem como a disputa para celebrar os lances para classificação dos licitantes, vale ressaltar que 07 (sete) empresas compareceram à sessão eletrônica, apresentaram suas propostas, porém, na análise documental, a ora licitante com a melhor proposta, deixou de cumprir plenamente as exigências relativas ao edital, sendo considerada inabilitada, assim, restou convocada a segunda colocada para apresentação de documentação.

As 15:44hs, do dia 29 de maio de 2024, foi aberto o prazo para intenção de recurso, houve apresentação de recurso por parte da empresa inabilitada, o qual restou improcedente – pag.1013-1038.

Em 11 de junho de 2024, as 12:30hs, houve a adjudicação tornando vencedora a empresa, GRADUAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ Nº11.388.737/0001-40, no valor de R\$ 3.801.618,29.

Após devidamente analisado o procedimento licitatório adotado, e antes da sua Adjudicação, homologação e finalização, é necessário a elaboração de parecer jurídico.

Portanto o exame dos atos realizados nas fases interna e externa do processo licitatório demonstraram que todos os requisitos e documentações exigidos foram devidamente cumpridos de forma legal.

IV. CONCLUSÃO

Após análise completa da Concorrência Pública nº003/2024, verifica-se o procedimento licitatório cumpriu todas as etapas da fase externa previstas na Legislação vigente.

Procuradoria
Geral do Município



GOVERNO
MUNICIPAL

**Rio
Brilhante**
A PEQUENA CATIVANTE

Ressalto que não foi constatado qualquer vício, bem como informa que o procedimento licitatório foi realizado na forma de Concorrência Eletrônica, onde foi dada a devida transparência, lisura, legalidade, moralidade e probidade ao processo.

Destarte a presente Licitação preenche os requisitos exigidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, bem como e o Decreto Municipal nº 32.574/24 opinamos pela HOMOLOGAÇÃO do presente certame, tendo, prosseguindo-se nos ulteriores atos de direito, com adjudicação, homologação, contrato e publicação.

É o parecer

Rio Brilhante/MS, 14 de junho de 2.024.

Ericomar Correia de Oliveira
Procurador Geral do Município



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CE69-9518-3057-FB8D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA (CPF 789.XXX.XXX-20) em 14/06/2024 16:25:51 (GMT-04:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://riobrilhante.1doc.com.br/verificacao/CE69-9518-3057-FB8D>